

Projeto de Decreto Legislativo nº 02 de 25 de março de 2026.

Susta os efeitos do Decreto Municipal nº 073/26, de 05 de março de 2026, que “Regulamenta a execução, o acompanhamento, a transparência, a rastreabilidade e prestação de contas das Emendas Parlamentares Impositivas no âmbito do Município de Caçu – GO, e dá outras providências”.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU**, Estado de Goiás, APROVOU e eu, **Presidente**, PROMULGO o seguinte **Decreto Legislativo**:

Art. 1º Por este Decreto Legislativo, ficam sustados os efeitos do Decreto Municipal nº 073/26, de 05 de março de 2026, que regulamenta a execução, o acompanhamento, a transparência, a rastreabilidade e prestação de contas das Emendas Parlamentares Impositivas no âmbito do Município de Caçu – GO, e dá outras providências.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, aos 25 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis.

Ver. JEANDRA A. G. DO CARMO
- Presidente -

Ver. DONISETE P. REZENDE JÚNIOR
- Vice-Presidente -

Ver. ALEXANDRE E. F. SANTOS
- 1º Secretário -

Ver. RODOLFO A. DA SILVA NETO
- 2º Secretário -

JUSTIFICATIVA:

A presente matéria tem o objetivo de SUSTAR os efeitos do Decreto Municipal nº 073/26, de 05 de março de 2026, que supostamente regulamenta a execução, o acompanhamento, a transparência, a rastreabilidade e prestação de contas das Emendas Parlamentares Impositivas no âmbito do Município de Caçu – GO, e dá outras providências.

Houve nítido equívoco de natureza jurídica do Poder Executivo ao editar o Decreto Municipal 073/26, de 05 de março de 2026.

As Emendas Parlamentares Impositivas são reservadas constitucionalmente aos Parlamentares, conforme as Emendas Constitucional nº 86/2015 e 126/2022

No caso do Município as Emendas Parlamentares Impositivas são reservadas exclusivamente aos Vereadores, conforme se depreende do artigo 56-A da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, a autonomia para a regulamentação ao Poder Legislativo quanto à referidas Emendas carece de tramitação de regular processo legislativo, aprovação em Plenário, sanção pelo Chefe do Poder Executivo e publicação da lei pela forma legal, ou seja, carece de legalidade estrita.

Até mesmo a porção do Decreto 073/2026 que supostamente regulamenta ações do Poder Executivo sobre o cumprimento das Emendas Parlamentares Impositivas, carece de legalidade, uma vez que **não há** dispositivo na Lei Orgânica Municipal, onde assenta o regramento das Emendas Impositivas municipal, autorizando o Poder Executivo a fazer regulamentação via decreto.

Se a palavra legislativa, intermediária e final, compete a Câmara Municipal, porque o Poder Executivo tentar legislar unilateralmente de maneira precoce, precária e ilegal?

O Poder dos Agentes Políticos, quando investidos em mandatos eletivos, só advém das normas pré-existentes, de modo que a autorização legislativa para o Poder Executivo regulamentar via decreto não pode se dar posteriormente, há que ser sempre prévia!

O Decreto 073/2026 desenvolveu arcabouço normativo particular, inovador e contrário ao artigo 18, III, da Lei Orgânica Municipal, o qual estabelece:

“Art. 18. À Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, cabe legislar a respeito de todas as matérias da competência municipal e, especialmente, sobre:

III – diretrizes orçamentárias, plano plurianual, orçamentos anuais, abertura de créditos suplementares e especiais;”.

Isso porque as emendas parlamentares impositivas são estabelecidas pelos Vereadores EXATAMENTE NOS ORÇAMENTOS ANUAIS, que ocorrem e se vivifica através de projeto de lei do Poder Executivo, mediante apreciação legislativa regular e posterior sanção.

No Decreto 073/2026 há, em vários de seus dispositivos, inadequações de ordem legal, ficando claro a invasão normativa, compilando-o citamos como exemplo:

Art. 3º do Decreto 073/2026:

“Art. 3º Cabe aos órgãos setoriais e aos autores de emendas individuais impositivas a estrita observância das diretrizes e dos procedimentos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Administração e Secretária Municipal de Finanças, quanto à destinação, à indicação, à priorização e à execução das alocações orçamentárias referidas no § 1º deste artigo.”

O Prefeito quer ditar normas, via decreto, através de ato a ser baixado pela Secretaria de Administração, ou seja, para quem os autores / vereadores podem destinar as emendas

parlamentares impositivas de suas exclusivas alçadas, conforme texto constitucional e do artigo 56-A da Lei Orgânica Municipal.

Tal texto usurpa a independência do legislador / vereador, conforme o texto constitucional advindo com a emenda constitucional 86/2015 e 126/2022, replicados no artigo 56-A da Lei Orgânica.

Notadamente, secretaria municipal não legisla, e seus atos não sobrepõem a Lei Orgânica e a Constituição Federal.

Art. 6º e 7º, do Decreto 073/2026, também tem texto de regulamentação voltada aos autores / vereadores, sendo verdadeira violação das atribuições do Poder Legislativo, eis que são os Vereadores os destinatários do direito de indicação de emendas parlamentares, de natureza impositiva, jamais o Poder Executivo isoladamente. Tal normatização via decreto, é exemplo clássico de usurpação de prerrogativa legal e de violação do princípio da separação de poderes.

Art. 13, do Decreto 073/2026, há previsão de submissão dos autores de emendas (Vereadores) à ato a ser baixado pela Secretaria de Administração Municipal, VIA PORTARIA.

Tal disposição fere de morte o princípio da separação dos poderes, o princípio da reserva legal e a prerrogativa do parlamentar!

Art. 20, § 4º, Art. 21, §§ 2º e 6º, do Decreto 073/2026, há regramento para destinação das emendas parlamentares pelos Vereadores, novamente submetendo os autores / vereadores a regramento (portaria) a ser baixada por secretaria municipal.

Não pode um ato administrativo tido como regulamentador de lei, suprir a inexistência de lei autorizativa para tanto, isso é comezinho no direito administrativo municipal, **HÁ QUE SE SUBMETER AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO.**

O Art. 22, do Decreto 073/2026, se perfaz em verdadeira aberração, uma vez que dispõe sobre a intenção de que ato da secretaria de administração municipal, regule os prazos de indicações dos detentores do direito de indicar, os Vereadores.

O prazo para indicação é, notadamente da leitura do art. 56-A da Lei Orgânica, enquanto durar a tramitação do projeto de lei que trata da proposta orçamentária do ano seguinte, enviada à Câmara Municipal pelo Poder Executivo até 31/08 de cada ano.

O art. 33, do Decreto 073/2026, é anômalo, quase uma confissão de improbidade administrativa, ao afirmar que a competência para fiscalizar a execução das emendas impositivas municipal é do Poder Executivo.

O texto deste artigo USURPA dos Vereadores uma de suas funções constitucional maiores, que é a de fiscalizar os atos do Poder Executivo, eis que a execução se dá pelo Executivo.

O Poder Executivo, de acordo com o Decreto 073/2026, está pretendendo que a sua fiscalização seja feita por ele mesmo, ou seja, sem fiscalização externa!

Os exemplos de violação de alçada, de prerrogativa, de desrespeito ao princípio da reserva legal e da separação de poderes não se esgotaram, citamos os acima, apenas para dar ênfase, e não se tornar a justificativa muito alongada.

A ninguém é permitido desconhecer a relevância do princípio da reserva legal no âmbito do direito administrativo municipal, na medida em que a obrigatoriedade de existência de norma legal (LEI) para estabelecer os limites de determinada imposição, representa importante proteção do cidadão e dos Poderes constituídos.

É preciso ressaltar, embora já se constitua dogma no direito brasileiro, que **a legalidade para o particular difere da legalidade para o administrador público: este pode fazer apenas o que a lei lhe autoriza**, enquanto aquele tudo que não lhe é por ela vedado.

O ex-ministro do STF Carlos Velloso, ensina que: *“os regulamentos são regras jurídicas gerais, abstratas e impessoais editadas em desenvolvimento da lei, referentes à organização e ação do Estado. Editados pelo Poder Executivo, visam tornar efetivo o cumprimento da lei, propiciando facilidades para que a lei seja fielmente executada”*.

Já Canotilho (1991, p. 935) leciona que: *“os regulamentos exprimem o exercício de uma competência normativa da Administração. Alerta, todavia, que uma pura transferência da competência normativa genérica mesmo infra legem, para o executivo, contrasta como princípio democrático e o princípio do estado de direito”*.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2003) defende a ideia de que o regulamento somente se justifica quando a lei deixa intencionalmente um espaço para que a administração exerça a sua discricionariedade, escolha o procedimento, os critérios, e as formas a serem adotadas para o seu fiel cumprimento.

No que diz respeito à função normativa, MIGUEL REALE ensina que normas ou regras jurídicas são esquemas ou modelos de organização e de conduta. Na lição do Mestre, sendo a norma um elemento constitutivo do direito, “como que a célula do organismo jurídico”, é natural que nela se encontrem a natureza objetiva ou heterônoma e a exigibilidade ou obrigatoriedade daquilo que ela enuncia.

Para a teoria Kelseniana, o ordenamento jurídico se subordina, a partir da lei constitucional, a uma gradação decrescente e prioritária de expressões de competência. Essa lei constitucional fixa a estrutura e os feixes de competência de todo o sistema normativo. Nesse quadro, escreve MIGUEL REALE: *“somente a lei em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito”*.

A jurisprudência tradicional do STF é no sentido de que se há necessidade de se fazer uma ponte entre a norma regulatória (no caso a Lei Orgânica do Município) e o direito ordinário, não havendo, não se estaria diante de uma inconstitucionalidade, mas de uma ILEGALIDADE.

A ilegalidade salta aos olhos, legislar por Decreto é atentar contra a própria democracia, nossa constituição não permite desde 1988 o autoritarismo, por isso temos a independência de poderes!

O Decreto Legislativo nº 073/2026, do Município de Caçu, forçosamente padece de ilegalidade convalidando-se em vício formal de inconstitucionalidade, em razão do vício de iniciativa normatizadora e violação à separação dos poderes.

A Lei Orgânica do Município de Caçu, as Constituições Federal e Estadual permitem ao Prefeito a edição de decreto para regulamentar quando previsto em lei anterior – JAMAIS PARA INOVAR LEGISLAÇÃO DE NATUREZA SUPERIOR.

Não a margem para dúvida que o conteúdo do Decreto editado pelo Prefeito adentrou na esfera de competência do Poder Legislativo ao tratar de matéria que só poderia ser constituída por Lei.

A Lei Orgânica do Município de Caçu, expressa no Parágrafo Único do Art. 26, que o Decreto Legislativo destina a regular matéria de competência privativa da Câmara Municipal.

Por sua vez o Regimento Interno, no Art. 95, § 1º, deixa claro que o Decreto Legislativo destina a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem sanção do Prefeito e que tenha efeito externo, caso deste.

Já o Art. 40 do Regimento Interno, diz:

“Art. 40. São atribuições do Plenário:

§ 1º É de competência privativa do Plenário, entre outras;

XIV – sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites estabelecidos em lei;

Com base no Parágrafo Único do Art. 26, da Lei Orgânica do Município de Caçu, o presente Decreto Legislativo carece de votação em dois turnos e aprovação pela maioria simples dos Edis para que reste aprovado em Plenário.

Ainda, como justificativa, há o disposto na Constituição do Estado de Goiás, em seu Art. 11, IV, cuja norma se aplica à Câmara por decorrência natural, Art. 69, XVII e 77, XIV, que assim dispõem:

“Art. 11. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa:

(...)

IV - sustar os atos normativos do Poder Executivo, ou dos Tribunais de Contas, em desacordo com a lei ou, no primeiro caso, que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Art. 69. À Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, ressalvadas as especificadas no art. 70, cabe dispor sobre todas as matérias da competência municipal, e especialmente sobre:

III - III - diretrizes orçamentárias, plano plurianual, orçamentos anuais, abertura de créditos suplementares e especiais;

“Art. 77. Compete privativamente ao Prefeito:

(...);

XIV - praticar os atos que visem resguardar os interesses do Município, desde que não reservados à Câmara Municipal.”

Segundo o Mestre Hely Lopes Meirelles, o decreto legislativo é o instrumento legal adequado para sustar os efeitos normativos de ato do Poder Executivo, da administração pública direta e indireta. Portanto, é de exclusiva atribuição da Câmara Municipal sustar atos do Executivo que extrapolem a competência deste, concretizado por meio de decreto legislativo, que

“(...) é a deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, promulgada pelo presidente da Mesa, para operar seus principais efeitos fora da Câmara. (...) O decreto legislativo não é lei, nem ato simplesmente administrativo; é deliberação legislativa de natureza político-administrativa de efeitos externos e impositivos para seus destinatários. Não é lei porque lhe falta a normatividade e generalidade da deliberação do Legislativo sancionada pelo Executivo; não é ato simplesmente administrativo porque provém de uma apreciação política e soberana do plenário na aprovação da respectiva proposição. Daí por que só deve ser utilizado para consubstanciar as deliberações do plenário sobre assuntos de interesse geral do município, mas dependentes do pronunciamento político do Legislativo, ainda que sobre matéria de administração do Executivo, ou concernente a seus dirigentes (...)”.

O Parlamento recebeu dos cidadãos não só o poder de representação política e competência para legislar, mas, também, o mandato para fiscalizar os órgãos e agentes do Poder Executivo, respeitados nesse processo de fiscalização, os limites materiais e as exigências formais estabelecidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Em razão do exposto e, certos de contarmos com a pronta apreciação e apoio dos demais Nobres e Excelentíssimos Edis, submetemos às vossas apreciações e aprovação em Plenário.

Ver. JEANDRA A. G. DO CARMO
- Presidente -

Ver. DONISETE P. REZENDE JÚNIOR
- Vice-Presidente -

Ver. ALEXANDRE E. F. SANTOS
- 1º Secretário -

Ver. RODOLFO A. DA SILVA NETO
- 2º Secretário -